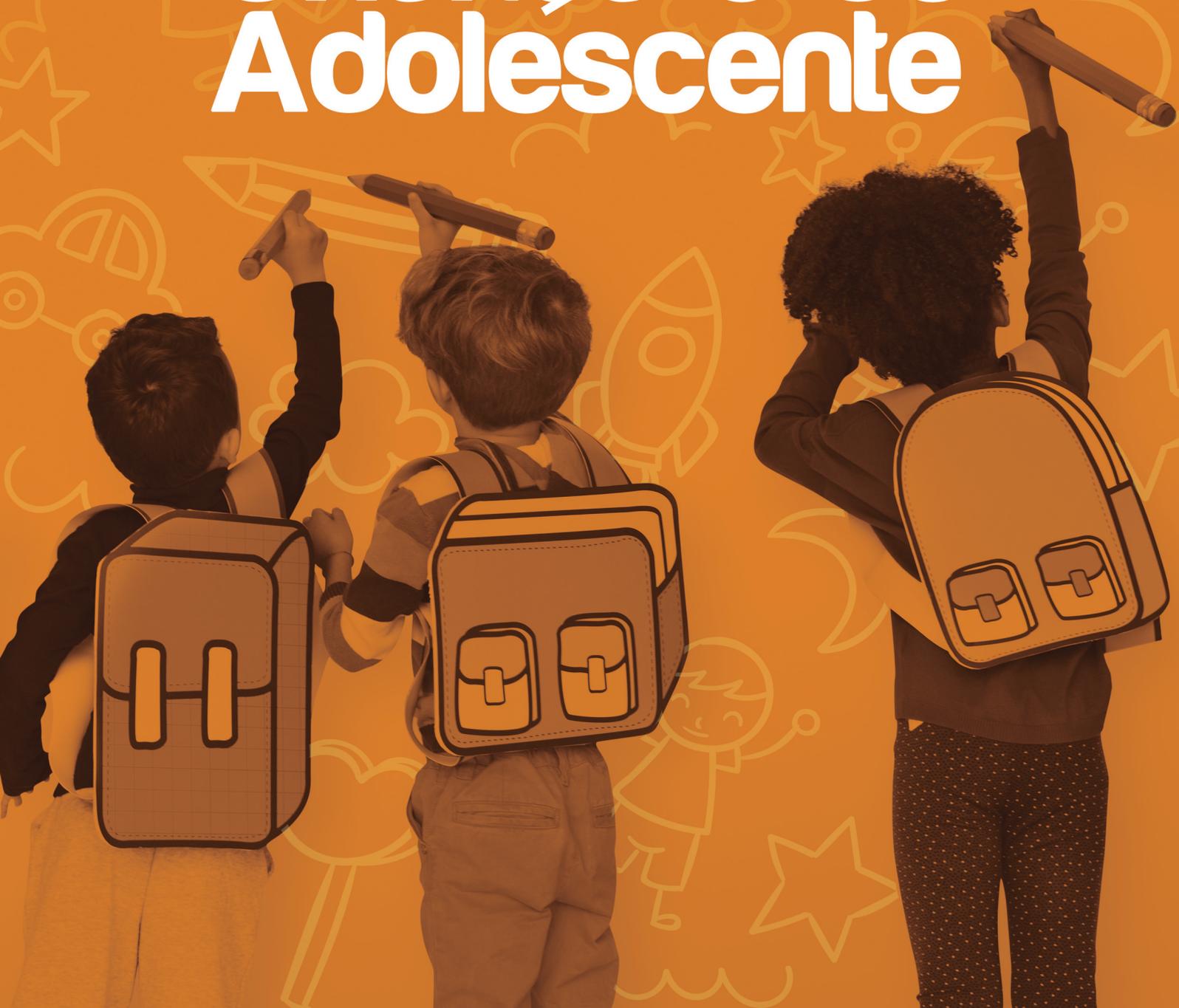




DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

C a r t i l h a

Os Direitos da Criança e do Adolescente



Preâmbulo

A infância e a adolescência representam fases importantes do desenvolvimento humano, desenhando uma necessidade clara e evidente da afirmação de direitos que resguardem o crescimento dos pequenos cidadãos.

A evolução histórica da afirmação da identidade das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos expõe o reconhecimento elementar da importância de se garantir a este público uma vida digna e recheada de oportunidades para seu pleno desenvolvimento.

Direitos como vida, saúde, educação, cultura, lazer, esporte, constituem o rol de aspectos necessários ao crescimento das crianças e dos adolescentes.

A garantia do laço familiar, de um lar que proporcione amor, afeto, carinho, a proteção integral e especial a ser conferida pelo Estado a cada criança e adolescente representa o esforço que se faz para que estas garantias sejam efetivadas e se tornem a realidade na vida de cada um deles, sem qualquer distinção.

A presente cartilha tem por objetivo reconstruir a ascensão histórica dos direitos inerentes a este público, a atuação da Defensoria Pública no aspecto de proteção e assistência das crianças e dos adolescentes, os princípios que gerenciam os direitos constituídos em lei, as garantias conferidas pelo ordenamento jurídico a cada criança e adolescente e a forma de tratamento do adolescente em conflito com a lei, enaltecendo a importância e a valorização da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes como protagonistas de suas próprias histórias.

Sumário

Defensoria Pública e o Direito das Crianças e Adolescentes	3
Introdução	6
A quem se aplica o ECA? Conceito legal de Criança e Adolescente.	10
O Artigo 227 da CF e seus aspectos:	10
Responsabilidade Tripartite-Responsabilidade Solidária	11
Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos	13
Proteção Integral	15
Prioridade Absoluta	17
Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento:	19
Interesse Superior da Criança	20
Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes	21
Dignidade da pessoa humana	23
Direito à vida e à saúde	25
Direito à Convivência Familiar	28
Diretrizes para a colocação da criança ou adolescente em família substituta	32
Da Suspensão, Destituição e Extinção do Poder Familiar	34
Suspensão do Poder Familiar	36
Destituição do poder familiar	38
Extinção do poder familiar	40
Das modalidades de Colocação de criança e adolescente em família substituta:	42
Guarda Judicial	43
Tutela	44
Adoção	44
Adoção conjunta	45
Adoção unilateral	45
Adoção póstuma	46
Adoção internacional	46
Adoção à "brasileira":	46

Adoção Multiparental	46
Peculiaridades do processo de adoção	48
Direito de conhecer a origem biológica	50
Das Medidas Protetivas	51
Ato Infracional	53
Fases Procedimentais da Apuração do Ato Infracional:	55
Fase Policial:	55
Fase Ministerial	55
Fase Judicial	57
Garantias Processuais	58
Das Medidas Socioeducativas	60
Princípios que norteiam a aplicação das medidas socioeducativas	62
As medidas socioeducativas são:	63
Referências Bibliográficas	67

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



Defensoria Pública e o Direito das Crianças e Adolescentes

A Defensoria Pública é órgão essencial à justiça, cabendo-lhe prestar assistência integral e gratuita as pessoas hipossuficientes e vulneráveis. É constitucionalmente predestinada a efetivar a íntegra garantia à dignidade da pessoa humana e tem o compromisso fundamental de buscar a máxima erradicação da miséria e a criação de oportunidades para todos os indivíduos, tornando-os cidadãos. Por meio de sua atuação, assegura que todos possam usufruir de uma defesa judicial efetiva.

A criança e o adolescente por sua condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento merecem uma proteção especial do estado e a Defensoria Pública, através de seu núcleo especializado em infância e juventude é parte fundamental na proteção desses vulneráveis. Destaca-se que o critério financeiro não se aplica para que esses sujeitos possam ser assistidos pela Defensoria Pública, que no âmbito protetivo, atua na qualidade de curador especial, socioeducativo e de educação em direitos.

Na seara protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses individuais ou coletivos de crianças e adolescentes, podendo inclusive representar junto aos sistemas nacionais e internacionais de proteção.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, por seu núcleo especializado acompanha a situação individual de todas as crianças e adolescentes que estão acolhidos institucionalmente, trabalhando na solução das demandas decorrentes, tais como os processos de medidas protetivas, destituição, suspensão e restituição do poder familiar, reintegração/integração a família externa ou qualquer outra ação ou intervenção para concretizar os direitos desses sujeitos em situação de vulnerabilidade social ou familiar.

Faz parte de suas atribuições os pedidos de guarda de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco, internação compulsória para tratamento de drogadição ou saúde mental, os pedidos de habilitação para adoção e os pedidos de adoção, de autorização de viagem em situações específicas, o suprimento de autorização para casamento e tutela, a promoção da defesa de adolescentes em conflito com a lei em processos infracionais, dentre outras ações.

Os defensores lotados no núcleo da infância e juventude fazem visitas periódicas em unidades de acolhimento e internação provisória, têm cadeira na comissão da Criança do CONDEGE, assento no CDCA

(Conselho da Criança e do Adolescente) e integram o PPCCAM (programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte). Realizam um importante trabalho de educação em direitos com palestras nas comunidades, nas escolas, desenvolvem campanhas institucionais em favor do público infantojuvenil, promovem capacitação de Conselheiros Tutelares, trabalhos desenvolvidos em parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública, dentre outras atividades que favorecem a construção e implementação de políticas públicas em favor desses indivíduos.

O núcleo especializado da infância, também conta com um psicossocial especializado que realiza um trabalho muito importante de acolhimento e fortalecimento de famílias acompanhadas pela vara da infância e juventude cujos vínculos familiares estão fragilizados, além de um atendimento personalizado a pessoas que pretendam adotar.

A atuação é ampla, judicial e extrajudicial, na defesa da proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidades.

Introdução

Toda criança é sempre criança em qualquer lugar do mundo ou qualquer período da história. O que varia é o olhar e as atitudes dos adultos em relação a ela.

Durante a história antiga, a criança era submetida a autoridade do pai e era considerada incapaz de qualquer autonomia. Na idade média, as famílias não costumavam desenvolver afeto pelas crianças e não se preocupavam em cuidá-las com sentimentos fraternos. As altas taxas de mortalidade havidas após o nascimento devido à falta de preparo para lidar com o parto e os primeiros cuidados faziam que as famílias pouco se apegassem aos filhos pequenos, que poderiam sobreviver pouco tempo, mas se sobrevivessem, eram encaradas como um membro da família que deveria ajudar nas tarefas tanto quanto os adultos.

Nesse período, a infância terminava para a criança ao ser desmamada, o que acontecia por volta dos seis, sete anos de idade. A partir de então, ela passava a conviver definitivamente com os adultos, acompanhando-os nas mesmas atividades: trabalhava, frequentava ambientes noturnos etc.

Nessa época, não havia o conceito de escola, e o aprendizado acontecia em salas de estudo livres, frequentadas por qualquer pessoa que necessitasse aprender a ler e escrever. Não havia, assim, um trabalho pedagógico diferenciado de acordo com cada faixa etária.

As meninas não iam para essas salas; eram educadas nas casas que moravam e recebiam a educação que seus pais ou responsáveis lhe proporcionavam. Era costume mandar seus filhos para casa de amigos mais nobres, ou de um mestre em algum ofício para aprenderem a ser adultos. Acreditavam que seus filhos precisavam aprender na prática suas funções. Alguns afazeres eram sempre feitos por aprendizes, crianças; nem mesmo os empregados da casa, quando havia, os desempenhavam, como, por exemplo, servir a mesa. Até os 18 (dezoito) anos, eles moravam em outras casas. As meninas também eram trocadas entre as famílias para aprenderem a serem donas de casa até que casassem, por volta dos 13, 14 anos. Nesse período da história a infância era curta e a adolescência não existia.

No século XVII, com o iluminismo, surgiu a primeira concepção de infância. O adulto passou a dar mais atenção para essa fase da vida e tratar a criança com mais cuidado. Foi só a partir do século XVII, com as

ideias de proteção, amparo e dependência é que a infância surgiu como um conceito.

Entre os séculos IXX e XX a criança assumiu um certo protagonismo, e foram criados os primeiros estatutos da criança, que na verdade, eram um conjunto de regras que determinavam seus direitos e metas de desenvolvimento. A infância passou a ser dividida por fases e a partir disso foi criado o conceito de adolescência. Então, em 1959, a Organização das Nações Unidas – ONU, aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que incluiu direitos como igualdade, escolaridade gratuita e alimentação.

A legislação brasileira, antes da Constituição de 1988 não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mas sim, meros objetos de tutela. As primeiras Constituições brasileiras (1824 e 1891 respectivamente) foram omissas quanto à posição e a proteção da criança e do adolescente na sociedade.

A lei orçamentária nº 4.242 de 5 de janeiro de 1921 foi o primeiro documento legal que regulamentou a relação entre o Poder Público e a infância ao autorizar o “serviço de assistência e proteção à infância abandonada e aos delinquentes”, regulamentado pelo Decreto nº 16.272/1923, que criou a figura do Juizado Privativo de Menores.

Em 1927, foi aprovado o Primeiro Código de Menores, também conhecido como Código Melo Matos. Este código, instituiu a “doutrina do direito penal do menor” à lei brasileira, tendo como objetivo, não a proteção propriamente, mas a incidência de atos estabelecidos como crime ou infração cometidos por crianças e adolescentes, tanto era, que em seu artigo 1º estabelecia que o: menor abandonado ou delinquente, menor de 18 anos de idade estaria submetido às medidas de assistência determinadas pelas autoridades competentes.

Somente em 1934, com o advento da nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, é que a criança e o adolescente foram contemplados no texto constitucional, sendo vedado qualquer trabalho ao menor de 14 anos de idade, o trabalho noturno ao menor de 16 anos de idade e o trabalho realizado em indústrias insalubres aos menores de 18 anos de idade.

A primeira vez que garantias especiais foram conferidas a criança e o adolescente, se deu com a Constituição de 1937, que estabelecia em seu artigo 127 que “A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhe condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

A partir daí o Estado estava constitucionalmente obrigado a atender e proteger as crianças e adolescentes desamparados. Infelizmente, o

compromisso de preservação física e moral assumido no artigo em referência não passou de letra morta na lei, já que as instituições criadas para atender tais fins, a exemplo a FUNABEM (Fundação de Bem Estar do Menor) e as FEBEM's (Fundação Estadual de Bem Estar do Menor), revelaram a realidade de que os adolescentes autores de atos infracionais reclusos, eram submetidos a tratamentos degradantes e que repudiavam a condição de pessoas em desenvolvimento, hoje, amplamente defendido.

A situação da infância e juventude no Brasil também não melhorou com o promulgação da Constituição de 1967, havida sob a égide do golpe militar de 1964. Nessa esteira, em 1979, no contexto da ditadura militar, foi aprovado o novo Código de Menores, que instituiu a doutrina do "menor em situação irregular" revogando a doutrina do "direito penal juvenil", vigente desde o Código Melo de Matos.

O código de 1979 visava estabelecer todas as condutas que poderiam ser praticadas para o menor, considerando o princípio da situação irregular. Essa norma, dava o mesmo tratamento às crianças órfãs, abandonadas, fora da escola e os adolescentes que haviam cometido atos infracionais. Sua perspectiva, era do confinamento, ou seja, a segregação era vista, na maioria dos casos, como a única solução possível.

Essa ideologia, no entanto, foi abandonada com a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, que inaugurou em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, estabelecendo que a criança e adolescente gozam de prioridade absoluta, além de inovar ao responsabilizar a família, a sociedade e o Estado pela proteção integral de crianças e adolescentes.

A Constituição de 1988, reconhece crianças e adolescentes como cidadãos, garantindo-lhes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, e protege-os de maneira especial contra a negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

Dois anos mais tarde, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se inserindo num conjunto de medidas propostas a partir da Constituição Federal de 1988 dá a criança e ao adolescente o status de sujeitos, cujos direitos passam a ser discutidos, observados e fiscalizados.

Reconhece essa norma de natureza especial, que crianças e adolescentes são pessoas em formação de sua personalidade, de sua integridade física e moral e que estes aspectos são fundamentais para o desenvolvimento humano, devendo por isso mesmo, ganhar atenção especial do Estado, das famílias e da sociedade em geral.



Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente

A quem se aplica o ECA?

2 Conceito legal de Criança e Adolescente.

Criança: é considerado criança para efeito da lei, a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, ou seja, 11 anos, onze meses e 29 dias.

Adolescente: A pessoa entre 12 e 18 anos incompletos.

Jovem adulto: A pessoa entre 18 e 21 anos incompletos.

- A regra é que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado apenas às pessoas que estão entre 0 a 18 anos incompletos. Contudo, em algumas situações, poderá ser aplicado ao jovem adulto (18 a 21) anos.

3 O Artigo 227 da CF e seus aspectos:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



3.1

Responsabilidade Tripartite- Responsabilidade Solidária :

A Constituição Federal neste artigo, estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado a proteção integral de crianças e adolescentes. É dizer, que o dever de proteger as crianças e adolescentes, sejam eles de diferentes classes sociais, culturais, raças, etnias, religiões ou qualquer outra diversidade é de todos nós.

Porque a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação é que seus direitos devem ser assegurados por todos os membros da sociedade, como a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público.

A família, seja natural ou substituta, possui o dever de formação e orientação decorrente do poder familiar. Além disso, recai sobre ela um valor moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, seja esse vínculo consanguíneo ou afetivo.

A comunidade, por sua vez, que é a parcela da sociedade mais próxima das crianças e adolescentes, por residirem na mesma região e comungarem dos mesmos costumes, como vizinhos, membros da igreja ou da escola. Também é responsável pela proteção dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

Já a sociedade em geral, é responsável pela primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim como exige desses sujeitos alguns comportamentos estabelecidos como adequados (bons modos, educação, cultura etc.), deve zelar por sua proteção naquilo que lhe cabe.

E por fim, o Poder Público, em todas as suas esferas (legislativa, judiciária e executiva), tem o dever de respeitar, resguardar, fomentar com prioridade, os meios necessários para assegurar os amplos direitos fundamentais dessa população.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



3.2

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos:

Tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos significa reconhecer que são pessoas em formação de sua personalidade, de sua integridade física e moral e que estes aspectos são fundamentais para o seu desenvolvimento humano, requerendo de todos, cuidado, proteção e promoção de seus direitos fundamentais.

Em razão desse princípio, a criança e o adolescente passam a ter um espaço de escuta, o direito de expressar sua opinião, havendo situações na norma que obrigam que a vontade da criança e do adolescente sejam consideradas, valoradas e respeitadas.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo lhes ser assegurado, todas as oportunidades a fim de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para viabilizar esses direitos, os artigos 86 e 89 do Estatuto, aponta as diretrizes para implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente, que devem ser realizadas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse sentido, importante mencionar uma importante conquista da lei 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância. Essa lei, ressalta prioridades nas políticas públicas no atendimento das crianças de até 72 meses de vida.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



3.3 Proteção Integral

Com o objetivo de atender a criança e o adolescente de forma ampla, o artigo 227 e o Estatuto da Criança estabelece um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, dispondo sobre os direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificando crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletivas entre outras ações.

A doutrina da proteção integral, guarda relação direta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que traz em seu conteúdo a regra, de que nas hipóteses concretas, deve-se sempre buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança e o adolescente.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



3.4 Prioridade Absoluta:

A criança e o adolescente são por natureza são considerados hipossuficientes e vulneráveis de maneira que sozinhos não conseguiriam buscar garantir direito, devido a própria condição de pessoa em desenvolvimento. Reconhecendo essa circunstância, a lei no propósito de dar força a esse sujeito, estabelece o princípio da prioridade absoluta, onde seus interesses devem se sobrepor aos direitos de qualquer outra pessoa.

Exemplo: Num hospital, onde haja um adulto e uma criança necessitando de atendimento, e em havendo um único médico a criança tem prioridade, porque assim a lei estabelece, tem prioridade inclusive em relação ao idoso que também goza de prioridade, porém, não absoluta.

A prioridade absoluta destinada à criança e ao adolescente deve se dar em todos os âmbitos da vida, de modo que esses sujeitos tenham primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, têm preferência no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, têm preferência na formulação de políticas públicas, bem como preferência na destinação dos recursos.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



3.5

Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento:

Esse princípio reconhece que a criança e o adolescente possuem uma característica especial, que estão numa situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo-se, portanto, ser sempre considerado essa condição para lhe dar um tratamento. Deve-se levar em consideração seu discernimento, sua vontade, sua capacidade de entendimento e autodeterminação, já que seu caráter está em processo de formação. E por isso é necessário gerar condições de aprendizado para o adolescente, mesmo nas circunstâncias das medidas socioeducativas.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



3.6

Interesse Superior da Criança

Por esse princípio, se entende que toda e qualquer intervenção nas hipóteses concretas, deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



4

Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes

Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a outras pessoas. É inclusive o que determina o artigo 3º da lei 8.069/1990 e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoa de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou à comunidade em que vivem.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



4.1

Dignidade da pessoa humana

Trata-se de um princípio de difícil definição, mas que relaciona-se com uma qualidade integrante da própria condição humana, onde se garanta as condições existenciais mínimas para o gozo de uma vida saudável, com completude e respeito.

É um valor constitucional supremo que norteia a elaboração, interpretação e aplicação de toda ordem normativa constitucional e infraconstitucional.

A criança e o adolescente, por se encontrarem em um estado incompleto de desenvolvimento, também recebem a proteção especial de respeito à sua condição de pessoa humana, tendo o legislador constituinte, inserido no § 4º do artigo 227 da CF, preceitos de proteção, descrevendo de modo geral, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual desses sujeitos, por tratar de atos atentatórios a sua dignidade.

É preciso lembrar sempre, que o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, não se limita aos pais ou responsáveis legais, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, devendo comunica-lo as autoridades competentes que têm a obrigação legal de agir na defesa dessa população.

É comum, as crianças revelarem na escola estarem vivenciado situações de violação de seus direitos, como maus tratos, abusos sexuais, humilhações, dentre outras situações. A escola é obrigada a tomar providências, seja acionando o Conselho Tutelar ou buscando auxílio junto aos órgãos de proteção, sob pena de incorrer em responsabilidade.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



4.2 Direito à vida e à saúde

É certo, que não é possível falar de proteção a quaisquer outros direitos, princípios, regras ou sistema jurídico, sem que haja vida humana e porque a vida é o maior valor para todo o ordenamento jurídico que não poderia deixar de figurar no rol dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal.

É o mais elementar de todos os direitos, já que indispensável para o exercício dos demais e destina-se a todas as pessoas. Contudo, no que tange às crianças e adolescentes, o legislador infraconstitucional disciplinou de modo expresso na lei 8.069/90.

O direito a vida, por certo, não se limita à vedação da pena de morte. É muito mais profundo e inter-relaciona-se com outros direitos, dentre os quais o direito à saúde.

Assim, nos termos do artigo 7º do ECA, a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Daí se extrai, que o direito à vida e a saúde são protegidos quando a criança ainda habita o útero de sua mãe, tanto é assim, que às gestantes é assegurado, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Também para dar cumprimento a esses direitos fundamentais, estabeleceu a norma que instituições e empregadores devem propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, contemplando também, os filhos de mães privadas de sua liberdade, seja encarceramento, seja por cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação.

As licenças maternidade e paternidade são grandes avanços na concretude do direito à saúde da criança, pois contribuem para o seu desenvolvimento sadio e a lei do Marco Legal da Primeira Infância, alterou a Lei 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã e, com ele, a possibilidade de prorrogação da licença maternidade por 60 dias. Ainda, prorrogou a licença-paternidade por mais 15 dias.

Se para as crianças nascidas em bom estado de saúde esses direitos são protegidos, com maior razão devem ser aplicados aquelas com deficiências e/ou doenças raras, destacando-se que o Brasil recepcionou com status de norma constitucional a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por meio do Decreto nº 6.949/2009.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, tem sido incansável na defesa do direito a vida e a saúde, propondo todos os dias ações que visam garantir leitos de UTIs, cirurgias cardíacas, medicação de alto custo e muitas outras demandas relacionadas ao tema.

Outro desdobramento do direito à saúde, é o direito dos pais ou responsáveis, no caso de internação da criança ou do adolescente poder com ele permanecer, em período integral, enquanto perdurar a necessidade de internação.

Porque a vida e a saúde são direitos fundamentais é que a vontade de entrega voluntária do filho(a) em adoção por parte da gestante que não deseja assumir a maternidade é absolutamente amparada pelo sistema de justiça, não incorrendo em crime de abandono a mulher que manifesta esse desejo, sendo-lhe inclusive assegurado os meios dessa entrega e ainda o direito ao sigilo, bem como toda a assistência necessária, inclusive psicológica.

Além da vida e da saúde, os demais direitos fundamentais coincidentes com os de qualquer outra pessoa, tais como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e à proteção no trabalho, estão viabilizados nos artigos 86 à 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estabelecem diretrizes para implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente, que devem ser realizadas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



4.3

Direito à Convivência Familiar

O direito à convivência familiar e comunitária está disciplinado nos artigos 19 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância está em tratar-se de um direito natural, inato à própria condição de existência humana. Trata-se de um direito que reconhece a família e a comunidade como espaços prioritários de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Como se sabe, a família é referência de afeto, proteção e cuidado. É na família que a pessoa tem o primeiro contato com as formas de sentimentos e expressões, construindo vínculos afetivos pela primeira vez, por isso a convivência familiar deve ser protegida e estimulada. Sem isso, a formação do indivíduo e seu desenvolvimento estariam prejudicados.

A convivência comunitária, por sua vez é aquela que preconiza o direito fundamental da criança e do adolescente à estar incluído no âmbito da coletividade, ser participante ativo, para que possam se desenvolver adequadamente e aprendam a conviver em sociedade.

Uma das coisas que o Estatuto mais defende, é a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural. Assim, por mais que a família esteja destruída, a ideologia do Estatuto é investir na família. Para tanto, há previsão de aplicação de medidas protetivas que ajudam na reestruturação familiar, tudo no propósito de manter a criança e o adolescente junto à sua família.

O Marco Legal da Primeira infância, em complemento as regras já existentes, trouxe possibilidades legais para alcance e investimentos na família biológica, natural, em condição de vulnerabilidade, por meio de políticas públicas estruturantes.

O problema é que nem sempre isso é possível, devido ao ambiente hostil e de violações que muitas vezes a criança ou adolescente vive em seu núcleo familiar. Assim, quando não é possível esses sujeitos serem mantidos junto à família natural, alguns caminhos são tomados. O importante é garantir um ambiente saudável ao desenvolvimento da criança.

O conceito de família natural encontra-se no artigo 25, o qual aduz que sua formação se dá pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Quando a família natural mostra-se incapaz de assumir os cuidados com a prole, a família extensa é chamada a assumir essa responsabilidade, entendendo-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Ressalta-se, que não basta haver laços consanguíneos, devendo haver afinidade e afetividade!

Drogadição, prostituição, maus tratos são algumas situações que podem ensejar a colocação da criança ou adolescente em família extensa, acolhimento familiar ou institucional. Já a carência de recursos materiais por si só não pode ser fundamento para nenhuma dessas medidas, tampouco fator que justifique a suspensão ou destituição do poder familiar.

Frustrada a colocação da criança ou adolescente em família extensa, busca-se inseri-la numa família acolhedora. A razão para isso, é que a família tem um papel imprescindível para o desenvolvimento da criança e o adolescente, e por melhor que seja uma instituição, ela jamais conseguirá substituir o papel da família, oferecendo um ambiente favorável ao seu desenvolvimento integral. Não consegue oferecer atendimento e cuidado individualizados, além de não conseguir promover as relações e vínculos de qualidade, a socialização e os estímulos tão necessários para o crescimento pleno.

A família acolhedora é um programa de acolhimento familiar que consiste em selecionar e capacitar famílias para serem guardiões legais de uma criança ou adolescente. Tem caráter temporário e sua permanência junto a esse família só perdura enquanto não definida sua situação, ou seja, se retorna a família natural, se será colocada em família substituta pela vida da guarda, onde se privilegia a família extensa, ou se será colocada em família substituta pela via da adoção.

Importante dizer, que o Estatuto da Criança e do adolescente estabelece algumas diretrizes para uma família que deseje, se torne uma família acolhedora, sendo a principal delas, não estar no cadastro de pessoas habilitadas para adoção ou vice-versa. Ainda, devem ser preparadas por equipes técnicas designadas pelo programa, que acompanhará e monitorará a família, antes, durante o acolhimento e também no momento do desacolhimento.

Já o acolhimento institucional é uma das medidas de proteção previstas na lei 8069/90, aplicada a crianças e adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, e não foi possível sua colocação em família extensa ou acolhedora.

Nos termos do § 2º do artigo 19 da referida lei a permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Apesar do período máximo para uma criança permanecer numa instituição de acolhimento não dever ultrapassar 2 (dois) anos, na prática é comum esse prazo ser superado, pois há muitas crianças e adolescentes que as famílias não conseguem se reestruturar de forma suficiente a garantir-lhes proteção, e por estarem fora do perfil desejado da maior parte de habilitados a adoção, acabam por passarem toda a infância e adolescência neste lugar, só saindo ao atingir 18 anos.

A situação da criança ou do adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deve ser reavaliada, pelo menos a cada 3 (três) meses, devendo o juiz competente, baseado em relatório elaborado por equipe interprofissional, decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta na modalidade de guarda ou adoção.

Enquanto a criança ou adolescente estiver em acolhimento familiar ou institucional, os genitores em regra ficam **suspensos do poder familiar**, este compreendido como direitos e deveres dos pais sobre os filhos, fundado no direito natural e confirmado pelo Direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor.

Assim, quando a permanência da criança ou do adolescente junto à família natural não for possível, buscar-se-á a colocação desse sujeito em família substituta, seja na modalidade de guarda, tutela ou adoção, contudo, algumas diretrizes devem ser observadas.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



4.4

**Diretrizes para a colocação da
criança ou adolescente em
família substituta.**

A primeira dessas diretrizes, é que a criança ou adolescente, sempre que possível, será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado é claro, seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão acerca das consequências da medida e terá sua opinião devidamente considerada, valorada. Porém, tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, o seu consentimento é necessário e deverá ser colhido em audiência. Significa dizer, que quando se tratar de menor de 12 (doze) anos, sua opinião será tão somente sopesada, mas se maior de 12 (doze) anos, deverá ser considerada.

Na colocação da criança e do adolescente em família substituta, terá preferência quem tem alguma relação de parentesco, desde que haja afinidade e afetividade. Do mesmo modo, não havendo laços consanguíneos, mas comprovada a afetividade e afinidade do interessado com a criança, este terá preferência, tendo em vista sempre o princípio do melhor interesse da criança.

O grupo de irmãos deve ser mantido unido, evitando-se o rompimento dos vínculos fraternais, salvo comprovada situação excepcional que justifique a separação.

A criança ou o adolescente deve ser preparado gradativamente para seu ingresso em família substituta, assim como deve ser acompanhado posteriormente por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude.

Tratando-se de criança ou adolescente indígena, sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições devem ser respeitados, bem como suas instituições, salvo se incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e a lei 8069/90. Ainda, sua colocação familiar deve ocorrer prioritariamente em sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

A colocação em família substituta estrangeira é medida excepcional, admitida somente na modalidade de adoção.

Ressalta-se, que a colocação da criança ou adolescente em família substituta, por qualquer das modalidades, deve atender sempre o princípio do melhor interesse, ou seja, acima da vontade dos litigantes no processo, a solução deve atender em primeiro lugar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



5

Da Suspensão, Destituição e Extinção do Poder Familiar

O poder familiar, pode ser compreendido como direito que os pais têm de dirigirem o desenvolvimento dos filhos e ao mesmo tempo a obrigatoriedade de fazer bem este papel. É atribuído ao pai e à mãe, em igualdade de condições. Não se trata da sujeição do filho às vontades e à força imposta pelos pais, e apesar do nome, não é uma relação de poder havida entre os genitores e sua prole. É verdadeiramente um múnus público, em que o encargo atribuído aos pais pelo Estado é de relevante interesse social para que seja garantido à criança e ao adolescente o gozo de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, quando esse dever de bem zelar pela dignidade desses sujeitos for violada e as obrigações devidas aos pais descumpridas, seja por abusos ou omissões no exercício da maternidade e paternidade, estes podem ser responsabilizados, podendo inclusive perderem o poder familiar.

A luz dos artigos 22 e 53 do Estatuto da Criança e do adolescente, aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores; de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; além do dever de matricula-los na rede regular de ensino. Essas são obrigações que não se encerram nesses artigos, havendo muitos outros que ultrapassam o âmbito da assistência moral, como a assistência afetiva, tudo a garantir um desenvolvimento pleno e saudável do filho.

O artigo 1634 do Código Civil brasileiro, também elenca de forma exemplificativa, outras responsabilidades aos pais que se violadas enseja o processo de suspensão ou destituição do poder familiar.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



5.1 Suspensão do Poder Familiar

A suspensão do poder familiar ocorre, quando a criança ou adolescente é temporariamente retirado da responsabilidade dos genitores, em razão de uma violação grave de seus direitos. Tendo em vista que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, é legítima a intervenção estatal no campo familiar por meio de medidas de proteção quando se está diante de uma ameaça ou violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes causadas por uma situação de falta, omissão ou abuso dos pais. Nesse tanto, deve haver investimentos robustos na família, a possibilitar sua reestruturação para os filhos poderem ser reintegrados aos seus pais.

Assim, as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras que se fizerem necessárias, são aplicadas na tentativa de fortalecer a família e os vínculos que muitas vezes estão fragilizados no propósito de construir um ambiente propício para o retorno da criança ou adolescente a sua família natural. É claro, que tudo é feito através de um processo, onde os princípios do contraditório e da ampla defesa são respeitados e a Defensoria Pública é muito atuante nesse sentido.

A suspensão do poder familiar em nada altera a titularidade do poder familiar, já que é um impedimento temporário no exercício da função dos pais. Assim, quando estiver suspenso o poder familiar, a titularidade e a legitimidade para o exercício parental não se encontram na mesma pessoa, de modo, que a titularidade ainda caberá aos genitores, enquanto legitimidade passará aos tutores ou guardiões dos filhos.

Cartilha
Os Direitos da
Criança e do
Adolescente



5.2

Destituição do poder familiar

Se após investimentos na reestruturação familiar e recomposição dos laços afetivos não for possível a reintegração, o Estado pode intervir mais drasticamente e os genitores poderão sofrer a destituição do poder familiar. A destituição do poder familiar é uma penalidade conferida pela lei aos pais que sistematicamente inobservam seus deveres de proteção, guarda, educação, sustento, criação e demais responsabilidades com a prole.

A destituição do poder familiar é uma medida definitiva e mais ampla do que a suspensão que acarreta a separação de pais e filhos. Como as crianças e adolescentes são incapacitados para os atos da vida civil, com a decretação da destituição do poder familiar é necessário regularizar a situação desse sujeito, o que pode ser feito através da guarda, tutela ou adoção.

A legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar é tanto do Ministério Público, quando daqueles que detenham legítimo interesse como, por exemplo, um dos pais, familiares guardiões, etc.

A suspensão e a destituição do poder familiar estão disciplinadas com as demais medidas aplicáveis aos pais previstas nos incisos do artigo 129 do ECA, como medidas de auxílio, de obrigação e também sancionatórias. Decorrem de decisão judicial em procedimento contraditório e são medidas que se assentam no melhor interesse da criança.

Observa-se, que tanto a suspensão como a destituição do poder familiar não rompem sozinhas com a obrigação alimentar.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



5.3 Extinção do poder familiar

As causas de extinção do poder familiar estão elencadas no artigo 1635 do Código Civil Brasileiro e dá-se tanto por fatos naturais, por pleno direito ou por decisão judicial.

Assim, a maioria alcançada aos 18 anos, a emancipação dos maiores de 16 anos, o falecimento de ambos os genitores e a decretação de destituição do poder familiar por sentença judicial são causas de extinção do poder familiar. Observa-se, que quando apenas um dos genitores é falecido, o poder familiar permanece em relação ao outro.

A entrega legal do filho para adoção, de forma voluntária também é uma causa de extinção do poder familiar. Neste caso, a mãe que o faça, não sofre um processo de destituição do poder familiar, não figura como ré numa ação judicial para essa finalidade, mas é autora de uma ação de extinção do poder familiar. Essa distinção é muito importante, porque a destituição é uma penalidade, e embora o poder familiar seja irrenunciável, há previsão expressa da entrega legal do filho bebê em adoção, tudo em nome do princípio da proteção integral da criança.

É efeito natural da sentença de adoção, a extinção do poder familiar dos pais biológicos, pois a modificação civil dos laços biológicos de parentalidade pressupõe que as responsabilidades advindas do parentesco natural desapareçam, já que não há compatibilidade entre a titularidade do poder familiar pelos adotantes e pelos pais biológicos, salvo nas hipóteses de adoção multiparental, em que a parentalidade biológica permanece intacta, reconhecendo-se a parentalidade afetiva.



Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente

6 Das modalidades de Colocação de criança e adolescente em família substituta:

6.1 Guarda Judicial

Trata-se de um instituto através do qual se atribui ao guardião, uma série de direitos e deveres, que são exercidos com o objetivo de prover as necessidades de desenvolvimento da criança ou adolescente, colocado sob sua responsabilidade em virtude lei ou decisão judicial. Aquele que detém a guarda, tem o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao guardado.

Importa ressaltar, que a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não é a mesma do direito de família, que ocorre quando os pais se separam, mas uma guarda concedida a terceiros, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se a vontade dos pais.

São características da guarda:

- Regulariza a posse – a guarda possibilita a regularização jurídica de uma situação já existente ou não, atribuindo ao guardião vínculo e representação jurídica em relação a criança ou adolescente, obrigando lhe prestar assistência moral, material e educacional. Ainda, lhe permite opor-se a terceiros, inclusive os pais.
- Não rompe o poder familiar, destacando apenas o encargo da guarda e responsabilidade da criança (que é apenas um dos atributos do poder familiar) ao guardião. Portanto, o atributo da representação não é automático, devendo ser conferido pelo juiz para a prática de determinados atos.
- A guarda é sempre temporária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Também finda quando o guardado atinge 18 anos.
- É excepcional, já que o estatuto da criança e do adolescente privilegia a manutenção da criança junto à sua família natural.
- A guarda confere a condição de dependente à criança ou adolescente inclusive para fins previdenciários.

6.2 Tutela

É uma modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta, em que o tutor assume o dever de prestar assistência material, moral e educacional, bem como de administrar os bens do tutelado. Só é possível, quando os pais são falecidos ou declarados ausentes ou se foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

Suas características são:

- Implica guarda: ou seja, contém os poderes de assistência e representação da criança ou do adolescente para os atos da vida civil;
- É pressuposto para sua concessão, que seja decretada a perda ou suspensão do poder familiar dos genitores no caso de ainda serem vivos.
- Temporária: Cessa quando o adolescente atinge a maioridade, aos 18 anos, ou se é concedido o poder familiar, seja através de adoção ou do reconhecimento de filiação por outrem ou ainda, com o fim da suspensão do poder familiar.

6.3 Adoção

É a modalidade de colocação em família substituta onde se estabelece relação de filiação sem laço natural. Suas características são:

- Medida excepcional: só se recorre a adoção quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.
- Irrevogável: Não passível do direito de arrependimento. A criança ou adolescente é um sujeito de direito e não um objeto, não podendo por isso mesmo o adotante encerrar o vínculo de filiação.
- Rompe com o vínculo familiar: Através da adoção, extingue-se o vínculo do adotando com sua família biológica e forma-se um novo vínculo com a família

adotante. O único resquício que permanece do vínculo com a família natural são os impedimentos matrimoniais, por razões eugênicas. Mesmo que ocorra o falecimento dos adotantes, os vínculos biológicos não se restabelecem.

- Atribui a condição de filho: Através da adoção, o adotado assume a condição de filho do adotante, não havendo qualquer distinção entre este e o filho natural, inclusive os direitos patrimoniais.

A adoção pressupõe algumas exigências:

- O adotante precisa ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando;
- Se o adotando tiver acima de 12 anos seu consentimento é obrigatório.
- É vedado a adoção por ascendentes ou irmãos;
- É vedada a adoção por procuração.

A adoção pode ser classificada de acordo com as características dos adotantes:

6.3.1 Adoção conjunta

Quando o casal postula à adoção de uma criança ou adolescente com a qual não possui nenhum vínculo. Nesse caso, o estatuto exige que casal seja casado ou viva em união estável devidamente comprovada.

Exceção: quando o estágio de convivência com a criança ou adolescente, tenha se iniciado no período que o ex-casal ainda era casado ou vivia em união estável e desde que haja consenso sobre a guarda e o regime de visitação e comprovada a existência de vínculo afetivo com quem não deterá a guarda.

6.3.2 Adoção unilateral

Ocorre quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. Nesses casos, mantém-se os vínculos de filiação entre a criança ou adolescente adotado e o cônjuge ou companheira do adotante.

6.3.3 Adoção póstuma

Ocorre quando a adoção se dá após o adotante falecer. Imprescindível que tenha havido a manifestação inequívoca da vontade de adotar do falecido. Embora a morte deva se dar no curso do processo de adoção, há farta jurisprudência a admitindo quando o adotante já havia falecido sem que tivesse dado início a propositura da ação, sendo também nesses casos indispensável a prova da inequívoca intenção de adotar.

6.3.4 Adoção internacional

É aquela postulada por pessoas domiciliadas fora do Brasil, independentemente de sua nacionalidade.

6.3.5 Adoção à “brasileira”:

Não tem previsão legal. Quando a pessoa registra filho de outrem como se fosse seu. Trata-se de uma conduta criminosa, tipificada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro e, portanto, modalidade ilegítima de adoção. Apesar disso, a paternidade/maternidade socioafetiva pode ser reconhecida tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e a estabilidade familiar.

6.3.6 Adoção Multiparental

A adoção multiparental , permite o reconhecimento da múltipla filiação , dando forma legal , a uma situação fática, onde o adotando , possui laços afetivos múltiplos , que fazem parte de sua vida e que o

reconhecimento é necessários para respeito de sua identidade e de seus vínculos afetivos, respeitando aqueles que também exercem a função parental de forma complementar.

O contexto legal Brasileiro possibilita vários modelos de arranjos familiares, garantindo proteção especial.

A adoção múltipla respeita, de modo inclusivo, os direitos a proteção integral e desenvolvimento pleno.

Conforme já foi dito , a adoção é um instituto que atribuiu a situação de filho ao adotando (art. 1.626, CC), na adoção multiparental o vínculo civil de parentalidade será constituído de forma múltipla.

Com a adoção os vínculos civil naturais são desfeitos, na adoção multiparental os vínculos civis podem ser mantidos .

Importante notar também , que a Lei de Registros Públicos (lei 6.015/73) possibilita a inclusão da paternidade/maternidade afetiva , de modo administrativo.

Cartilha
**Os Direitos da
Criança e do
Adolescente**



7

Peculiaridades do processo de adoção

- Quando o adotando tiver alguma deficiência ou doença crônica, o processo deve tramitar com prioridade.
- É vedada a adoção por procuração. Assim, os adotantes necessariamente devem assinar a petição inicial de adoção.
- É vedada a adoção por ascendentes e irmãos. Isso ocorre, para que não haja confusão de vínculos. Contudo, a guarda é perfeitamente possível e até preferível, por manter a criança ou adolescente junto a sua família biológica. Claro, que deve haver ambiente para isso, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança.
- O tutor ou curador só poderá adotar o tutelado ou curatelado após prestar contas de sua administração. Trata-se de um impedimento temporário, cujo objetivo é evitar que aquele que tem o dever de zelar pelo patrimônio da criança ou adolescente colocado sob a sua tutela ou curatela, dilapide o patrimônio e pela adoção, busque uma manobra para legitimar seus atos ilegítimos.
- Para a adoção é preciso que os pais biológicos deem seu consentimento, pois é efeito natural desse instituto a extinção do vínculo jurídico com o filho. Tratando-se de pais desconhecidos, o consentimento é dispensado. Também é dispensado o consentimento dos pais destituídos do poder familiar.
- O consentimento deve ser dado ao juízo da infância e juventude, em audiência com a presença do Ministério Público, Defensor Público ou advogado sendo mandatório a ciência dos genitores acerca das consequências jurídicas do instituto da adoção, em especial o seu caráter irrevogável.
- Possuindo o adotando 12 (doze) ou mais anos, sua concordância é obrigatória.
- Adotante e adotando devem passar por um período de convivência, denominado estágio de convivência, cujo prazo é fixado pelo juízo da infância e juventude, devendo durante período serem acompanhados pela equipe interdisciplinar do juízo. O estágio de convivência pode ser dispensado na hipótese em que o adotando já esteja sob a guarda judicial do adotante ou tutela tempo suficiente para à avaliação da relação familiar.
- Em regra, a pessoa que deseja adotar deve ser habilitada a adotar, através de um processo de preparação psicossocial e jurídica orientado pela equipe da Justiça da Infância e

Juventude, passando a integrar um cadastro nacional de habilitados.

- A lei prevê três situações em que a habilitação é dispensada: quando se tratar de adoção unilateral, quando formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e quando se tratar de quem detém a tutela ou a guarda legal da criança com mais de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja costada a ocorrência de má-fé.
- O juízo competente para processar a adoção de criança e adolescente é o da Infância e juventude. Excepcionalmente, quando tratar-se de jovem adulto, se o processo de guarda ou adoção tenha se iniciado quando menor de 18 anos também este será o competente. Quando a adoção referir-se a adulto, a correrá em Vara de família comum.

7.1 Direito de conhecer a origem biológica

Apesar da adoção formar vínculos irrevogáveis entre adotante e adotado, o adolescente, ao atingir a maioridade 18 (dezoito) anos, tem o direito de conhecer sua origem, saber de onde vem, quem são seus pais biológicos, conhecer sua história e com isso, tem o direito de ter acesso irrestrito ao processo em que foi aplicado as medidas de proteção que acabaram redundando na adoção. Antes dos 18 anos também é possível o acesso ao seu processo de adoção, desde que requerido ao juízo, sendo-lhe assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



8

Das Medidas Protetivas

São medidas aplicadas quando a criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, situação em que seus direitos são ameaçados ou violados. Trata-se de providências que devem ser tomadas por agentes responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes a fim de garantir, na hipótese concreta, a efetividade de todos os direitos assegurados a essa população.

Essas medidas estão dispostas no rol do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são meramente exemplificativas. São elas:

- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambiental;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Acolhimento institucional;
- Inclusão em programa de acolhimento familiar;

Medidas de proteção e medidas socioeducativas são institutos distintos, com características e incidências próprias. As medidas de proteção são aplicadas quando a criança ou adolescente tem seus direitos ameaçados ou lesados. Já as medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente que pratica ato infracional análogo a crime ou contravenção e estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seu rol é taxativo.

As medidas socioeducativas só são aplicáveis a adolescentes. É considerado adolescente para efeito da lei aquele que tem entre 12 a 18 anos.

Excepcionalmente, o ECA pode ser aplicado ao jovem adulto, aquele que está entre 18 e 21 anos de idade. Isso ocorre, quando ato infracional praticado ocorrer antes do adolescente completar 18 anos e a medida aplicada após. Porém, o cumprimento da medida só se dará até 21 anos de idade.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



9

Ato Infracional

Crianças e adolescentes não praticam crime ou contravenção penal, o adolescente pratica e sim ato infracional equiparado a crime, pois um ato para ser considerado crime, deve ser típico, antijurídico e culpável, sendo que um dos elementos da culpabilidade é a imputabilidade, elemento que falta a criança e o adolescente, pois considerados inimputáveis, estando por isso, submetidos à legislação especial. Nesse sentido, ato infracional é a conduta prevista na lei como crime ou contravenção penal praticada por adolescente.

Somente o adolescente (12 a 18 anos) é passível de cometer ato infracional nos termos da lei. Assim, somente a esse sujeito é possível à aplicação de medida socioeducativa. Excepcionalmente, a medida socioeducativa pode ser aplicada ao jovem adulto, ou seja, aquele que tem entre 18 e 21 anos de idade.

A criança de (0 a 12 anos) que cometa ato equiparado a crime é aplicado medida de proteção e não medida socioeducativa.

A idade do adolescente considerada para efeitos do estatuto da criança e do adolescente é a data do fato.

O adolescente só poderá ser privado de sua liberdade em situação de flagrante de ato infracional ou por ordem judicial escrita e fundamentada e tem o direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão. Também tem o direito de ser informado sobre os seus direitos.

Sua apreensão deve ser comunicada imediatamente a autoridade competente e à sua família ou pessoa por ele indicada, sob pena de constrangimento ilegal.

Uma vez apreendido o adolescente, imprescindível verificar a possibilidade de liberação imediata. Trata-se de uma garantia inscrita no parágrafo único do artigo 107 do ECA.

A internação provisória do adolescente não pode ultrapassar 45 dias, sendo este prazo peremptório. Significa, que se o processo infracional não for concluído nesse prazo, o adolescente deve ser liberado imediatamente.

9.1

Fases Procedimentais da Apuração do Ato Infracional:

- Policial
- Ministerial
- Judicial

9.1.1

Fase Policial:

O adolescente é apreendido em flagrante e apresentado à autoridade policial. O delegado lavra o auto de apreensão, ouve testemunhas e colhe as declarações do adolescente acusado da conduta. Pode requisitar perícias ou outras diligências. Após, encaminha imediatamente o jovem ao Ministério Público ou quando não for possível, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quando não se tratar de ato infracional grave, o adolescente pode ser liberado aos seus pais ou responsáveis que prestam o compromisso de apresentarem o adolescente no mesmo dia ou no dia útil seguinte ao Ministério Público.

Não sendo o caso de liberação imediata, devido a gravidade do ato praticado e sua repercussão social, o adolescente é apresentado ao Ministério Público para oitiva informal. Não sendo possível sua apresentação imediata ao órgão ministerial, ficará apreendido na Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente, devendo ser apresentado em 24 horas ao MP, sob pena de incorrer em crime.

Se a apreensão se der por ordem judicial deve ser apresentado imediatamente à autoridade judiciária.

9.1.2

Fase Ministerial:

O adolescente é ouvido informalmente, e sendo possível também seus pais ou responsáveis. Após a oitiva alguns caminhos podem ser tomados pelo Ministério Público.

- Promover o arquivamento (quando ausentes os indícios de autoria e materialidade). O arquivamento está sujeito a homologação do juízo que concordando arquiva e discordando remete ao Procurador Geral, que pode insistir no arquivamento, representar o adolescente ou designar outro promotor para fazê-lo.
- Pode oferecer remissão ministerial: a remissão é forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo de apuração de ato infracional e encontra previsão no artigo 126 do ECA. Pode ser pré-processual ou processual.
- Quando se tratar de remissão pré-processual opera a exclusão do processo, não se iniciando a ação socioeducativa em face do adolescente. Deve ser homologada pelo juiz.
- Remissão Processual ou Judicial: Pode ser causa de extinção do processo ou apenas de suspensão. Quando a remissão se der na forma de extinção do processo, em regra não é aplicado nenhum tipo de acompanhamento posterior. Já quando for aplicado na forma de suspensão do processo, é aplicada uma medida socioeducativa em meio aberto, que demanda acompanhamento do adolescente até o final do cumprimento da medida. A medida aplicada é uma condição que deve ser cumprida para que o processo se encerre, então, nesse caso, se houver descumprimento da medida por parte do jovem o processo é retomado.
- A remissão não importa no reconhecimento da culpa e não pode ser computada como antecedentes infracionais. Importante notar, que embora não haja previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, interpretação conforme a Constituição, leva a conclusão de que o adolescente deve receber atendimento técnico jurídico, por Defensor Público ou advogado constituído, antes da oitiva informal feita pelo Ministério Público, porque as informações ali colhidas também poderão ser usadas para representação e para fundamentar a internação provisória, peça cusatória e elaborada a partir da oitiva

9.1.3 Fase Judicial:

O processo para apuração de ato infracional se inicia com a representação em face do adolescente. A representação é a peça processual que inaugura o processo infracional e nela deve haver a descrição minuciosa acerca do fato imputado ao adolescente com todas as suas circunstâncias. A representação pode ser recebida ou rejeitada pelo juiz. Se recebida, o adolescente e seus responsáveis são citados para audiência de apresentação designada, oportunidade que dará sua versão acerca dos fatos que lhe são imputados. Após a audiência de apresentação a defesa prévia é oferecida e uma nova audiência é designada, a audiência de continuação. Na audiência de continuação testemunhas de acusação e de defesa são ouvidas.

Nos termos da súmula nº 342 do STJ "No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente". Assim, mesmo que o adolescente confesse a prática do ato infracional por ocasião da audiência de apresentação, é vedado a aplicação desde já de medida socioeducativa, sendo obrigatório a continuação do feito para a colheita de outras provas que ratifiquem a acusação.

Isso ocorre, porque na prática infracional, é muito comum que adolescentes sejam aliciados a assumirem crimes praticados por imputáveis, contudo, na audiência é possível a aplicação de remissão judicial cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto.

São causas de rejeição da representação:

- Quando não atender os requisitos do artigo 182, §1º do ECA;
- Quando oferecida em face de criança, ou seja, menor de 12 anos de idade ou pessoa com 21 (vinte e um) anos completos
- Quando se tratar de ato atípico.

Da decisão que rejeita a representação cabe recurso de apelação, já que na infância adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



10

Garantias Processuais

É mandatório que nenhum adolescente seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Estabelece o artigo 11 do ECA que aos adolescentes, são assegurados, sem prejuízo de outras garantias:

- Pleno e formal conhecimento da imputação que lhe é feita, ocorrendo essa ciência por meio da citação ou meio equivalente.
- Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa. Essa garantia na prática é muito mitigada, pois a vítima ou testemunha que manifeste temor em depor na frente do adolescente representado pode requerer ao juiz para fazê-lo em sua ausência, o que normalmente é deferido.
- Ser defendido por advogado ou defensor público (defesa técnica);
- Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados na forma da lei (o adolescente é hipossuficiente por sua própria natureza);
- Direito de ser ouvido pessoalmente por autoridade competente;
- Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente



11

Das Medidas Socioeducativas

A medida socioeducativa é a resposta sancionatória do Estado quando o autor de um delito é adolescente. Tem caráter híbrido, pois além de sua conotação punitiva/repressiva, de controle social, o qual pretende evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes, é pedagógica e visa diminuir a vulnerabilidade do próprio adolescente ao sistema tradicional de controle. Isso ocorre por meio de serviços e políticas sociais que devem favorecer alternativas de reinserção social.

De acordo com a lei que institui o SINASE, as medidas socioeducativas têm como objetivo:

- a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Para alcançar esses objetivos, as medidas socioeducativas têm como pilares a responsabilização, educação e proteção integral.

- **Responsabilização:** A responsabilização coloca o adolescente defronte com o impacto das suas ações e o faz refletir sobre suas condutas. Não a toa, a sua promoção está ligada a noções de convívio familiar e comunitário, a educação, a solidariedade, a cidadania e aos direitos e deveres, incentivando a procura por novos caminhos e melhores jeitos de agir na sociedade.
- **Educação:** As medidas devem se embasar na educação, pois é através dela é que se formam cidadãos autônomos e solidários, capazes de relacionarem-se consigo, com a família e com a comunidade. Trata-se de pessoas em fase de desenvolvimento e por isso precisam de boas referências, apoio e segurança e a educação é fundamental no processo de orientação que pode fomentar o abandono das práticas infracionais.
- **Proteção integral:** Assegura ao adolescente, com absoluta prioridade, o conjunto de direitos inerentes a eles, colocando-os a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Para a aplicação das medidas socioeducativas, é preciso observar alguns requisitos, dentre eles:

- a capacidade do adolescente de cumpri-la;
- as circunstâncias do adolescente e do ato praticado;
- a gravidade do ato praticado.

11.1

Princípios que norteiam a aplicação das medidas socioeducativas

- **Legalidade:** O adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido a um adulto;
- **Brevidade:** O princípio da brevidade encontra-se inserido no artigo 121 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que não existirão penas perpétuas, pois a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos, vale dizer, que o limite da medida socioeducativa é a sua necessidade, diante do que dispõe o artigo 2º do mesmo diploma legal.
- **Excepcionalidade:** A privação de liberdade é a última *ratio*, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional. Não tem um fim em si mesma, mas atua como meio de possibilitar ao adolescente atividades educacionais que lhe forneça novos parâmetros de convívio social. Havendo possibilidade de ser imposta medida menos gravosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação. Na aplicação da medida, levar-se-á em conta as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.
- **Prioridade a medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;**
- **Proporcionalidade:** é mandatório na imposição da medida a proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado violado e a medida imposta.
- **Respeito aos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal e na lei especial 8069/90.** Nesse sentido, as medidas de privação de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimento próprio, a reavaliação do adolescente deve ser

periódica (a cada seis meses), e é vedado a prestação de serviços forçados.

11.2 As medidas socioeducativas são:

- **Advertência (art. 114, § único e 115 do ECA)**: Consiste numa admoestação verbal feita ao adolescente. Reveste-se de formalidades, sendo feita pelo juiz da Infância e Juventude e reduzida a termo em ata de audiência, devidamente assinada.
- **Reparação de dano (art. 116 do ECA)**: Pode ser aplicada em atos infracionais com reflexos patrimoniais. A autoridade judiciária poderá determinar, se o caso, que o adolescente restitua a coisa ou ressarça o dano causado.
- **Prestação de Serviço à Comunidade (art. 117 do ECA)**: É uma medida que objetiva desenvolver no adolescente um senso de cidadania, mormente porque é realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, repartições públicas, etc. A jornada de trabalho não pode superar 8 (oito) horas semanais e também não pode atrapalhar sua frequência escolar ou atividades profissionais que porventura exerça. Sua duração não pode ultrapassar 6 (seis) meses de cumprimento.

Na prestação de serviço à comunidade o projeto pedagógico deve conter parâmetros pré-estabelecidos de atenção à profissionalização, escolarização, planos individualizados de atendimento e em grupos. Deve contemplar projetos de inserção no mercado de trabalho, a realização de acompanhamento familiar, incluindo a realização de visitas familiares, a promoção da convivência social e comunitária.

- **Liberdade Assistida (arts. 118 e 119 do ECA)**: Consiste num acompanhamento por equipe multidisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável para promover socialmente o adolescente e sua família. É cumprida na própria comunidade em que vive o socioeducando, facilitando sua integração com os demais membros da sociedade e suas instituições e será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada ao adolescente em conflito com a lei.

A liberdade assistida deve oferecer orientação e acompanhamentos sistemáticos individuais ao adolescente,

abordando questões como educação, sociabilidade, mercado de trabalho, drogas, sexualidade, cultura, esportes e tudo o que for necessário para impulsionar o jovem. Também deve oferecer orientação e acompanhamento da família do socioeducando, incluindo visitas familiares a fim de verificar a estrutura sóciofamiliar do jovem e quando necessário, aplicar medidas protetivas como programas oficiais e comunitários de auxílio e assistência social como preconiza o artigo 101 da lei especial.

Na liberdade assistida a frequência escolar é fundamental, devendo as unidades responsáveis pelo acompanhamento da medida promover a matrícula do adolescente na rede de pública de ensino, no caso deste encontrar-se evadido da escola. A profissionalização e a inserção do jovem no mercado de trabalho, considerando suas aptidões, peculiaridades e necessidades também devem ser viabilizadas para que a medida atinja sua proposta.

A equipe responsável pelo acompanhamento do adolescente, deve apresentar relatórios à autoridade judiciária competente sugerindo a necessidade ou não de sua prorrogação, substituição ou encerramento nos termos do artigo 118, §2º do ECA. A elaboração desse relatório deve ter sempre como base o acompanhamento permanente e estruturado do socioeducando, devendo haver conhecimento e clareza acerca do perfil do jovem atendido.

O prazo mínimo de cumprimento é de 6 (seis) meses.

- As medidas em meio aberto podem ser aplicadas individualmente ou cumulativamente a outras em meio aberto e medidas de proteção. Estão inseridas no campo da proteção social.
- **Semiliberdade (art. 120):** Prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa uma privação parcial da liberdade, já que ao adolescente é assegurado o direito de realizar atividades externas sozinho e independente de autorização judicial. As atividades externas são a essência da medida socioeducativa da semiliberdade, devendo o socioeducando respeitar os horários preestabelecidos pela equipe da unidade para saída e retorno.

De acordo com o artigo 120 do ECA, são duas as espécies de semiliberdade: a de início e a de transição. Na primeira modalidade a semiliberdade é aplicada como medida inicial ao adolescente; na segunda é aplicada em caráter progressivo, ou seja, após um período de cumprimento da medida de internação. A escolarização e a profissionalização dos adolescentes são obrigatórias na medida de semiliberdade, como preceitua o § 1º do artigo 120 do ECA.

Ressalta-se, que a escolarização e a profissionalização devem ser viabilizadas através de uma política integrada e intersetorial que garanta o estudo ao socieducando na rede formal de ensino.

A semiliberdade só pode ser imposta quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves. Não deve ser aplicada havendo outra medida mais adequada e menos gravosa. O § 2º do artigo 122 do ECA determina que as restrições de liberdade mais drásticas, como a semiliberdade ou a internação não devem ser aplicadas senão nos casos em que manter o jovem em meio aberto constitui grave ameaça à sociedade ou ao próprio adolescente ou, ainda, quando o delito tiver sido cometido mediante violência.

- **Internação (arts. 121 a 125 do ECA):** É a medida socioeducativa privativa de liberdade mais severa que pode ser imposta ao adolescente e, por isso, deve ser admitida somente nos casos expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando houver reiteração de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Tem caráter claramente punitivo, e por isso mesmo só pode ser aplicada quando as outras medidas não se mostrarem adequadas.
- Assim como a semiliberdade, a medida de internação deve atender aos princípios da excepcionalidade, significando que só pode ser imposta quando não houver outra medida que se revele mais adequada aquela situação; brevidade, ou seja, deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, pois tem direito à liberdade que é um dos fatores relevantes para a formação de seu caráter e do respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse princípio encontra-se implícito no artigo 123 do Estatuto, que determina que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente e em local

distinto daquele destinado ao abrigo e obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

- A internação **não** pode ser aplicada por prazo superior a 3 (três) anos de cumprimento, devendo ser reavaliada a cada 6 (seis) meses.
- A internação pode ser provisória ou estrita. Na internação provisória, o adolescente pode ficar internado no máximo 45 dias em unidades especializadas, aguardando a decisão judicial. Durante esse período, é feita a instrução do processo e se o processo não findar nesse prazo, o jovem deve ser posto imediatamente em liberdade, sob pena de haver constrangimento ilegal. Mesmo tratando-se de uma internação provisória, todos os direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento lhe são garantidos, inclusive o direito de visita dos pais ou responsáveis legais.
- Já a internação estrita, aquela aplicada por prazo indeterminado não superior a três anos, se dá mediante uma sentença e o processo de ressocialização ocorre de forma gradativa, onde inicialmente o juiz defere o benefício de saídas mensais; depois quinzenais ou semanais, dependendo da evolução do jovem. A medida é reavaliada a cada 6 (seis) meses pelo juiz, que fundamentadamente decidirá pela manutenção ou progressão de medida.

O atendimento socioeducativo extrapola o esforço de um único segmento, de modo que a ação intersetorial é fundamental para que os adolescentes em conflito com a lei tenham verdadeiras oportunidades de proteção social, reflexão, responsabilização e integração à sociedade.

Referências Bibliográficas

Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Cláudia (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

LAMENZA. Francismar. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado. São Paulo: Minha editora, 2011.

DE OLIVEIRA, Ana Maria Assis. Manual da Defesa em Ato Infracional – Teoria e prática. Editora Jus PODIVM, 2019.

PRIMEIRA INFÂNCIA – Avanços do Marco Legal da Primeira Infância – Cadernos de Trabalhos e Debates – Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância (Câmara dos Deputados e Senado Federal) 2016.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Destituição do poder familiar. Curitiba: Juruá, 2009.

AMIN, Adréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In MACIEL, Cláudia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: <http://www2camara.leg.br/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicação> original-1-pe.html.

Lei 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

Lei 13.010, que altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Nova Iorque. 20 de novembro de 1959. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criam%C3%A7a/decaracao-dos-direitos-da-crianca.html>.

MARCÍLIO, Maria Luisa. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.



Cartilha

Os Direitos da Criança e do Adolescente

